

A PERSONALIDADE JURÍDICA DA PALESTINA¹

Nívea Marques Januzzi²

Paola Alexandra Vieira de Almeida³

Amanda Garcia de Oliveira⁴

Mellina Matos Freitas Reis⁵

Marlon Goulart de Jesus⁶

Leila Rosa de Lima⁷

RESUMO

O presente artigo objetivou analisar, sob a ótica do Direito Internacional, a personalidade jurídica da Palestina e seu possível reconhecimento como um atual Estado. Tal tema constitui questão emblemática entre juristas e doutrinadores das relações internacionais contemporâneas, há décadas sem resolução unânime. Enquanto alguns países, como os árabes, a parte majoritária dos países africanos e sul-americanos e até mesmo o Brasil reconhecem seu status de Estado, Organizações Internacionais e parte da doutrina consideram a Palestina um movimento de libertação nacional, uma coletividade não-estatal ou, como caracterizado pelas Nações Unidas, um “Estado Observador”. Para tanto, foram utilizadas pesquisas documentais e exploratórias, buscando uma maior visão acerca

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina Projeto Integrador, no quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior durante o segundo semestre de 2016

² email: nihmarquess@hotmail.com

³ email: paolaalx@gmail.com

⁴ email: amandagoliveira27@hotmail.com

⁵ email: mell-reis@hotmail.com

⁶ email: marlongoulats@outlook.com

⁷ email: leilarosalima@gmail.com

do tema em questão, consultados artigos científicos, doutrinas e revistas, contando também com problematização e elaboração de hipóteses acerca da temática. Por conseguinte, conclui-se que a Palestina não preenche integralmente os elementos constitutivos de um Estado — território determinado, população permanente e governo autônomo —, que serão analisados ao longo deste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: PALESTINA. ISRAEL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTADO. RECONHECIMENTO. DIREITO HUMANOS.

INTRODUÇÃO

O conflito árabe-israelense, com raízes no fim do século XIX, remonta ao nascimento do movimento nacional judaico. Tal movimento, denominado sionismo, defendia a autodeterminação do povo judeu que, cansado do exílio, tinha como objetivo o retorno à sua antiga pátria, há tempos consagrada como um território árabe, e a constituição de um Estado judaico. Posteriormente ao fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas, a ONU ofereceu aos dois lados a partilha da região, a internacionalização de Jerusalém e a criação de dois Estados. No entanto, os árabes resistiram e se recusaram a aceitar a presença dos israelenses no território. Mesmo com a insatisfação da Liga Árabe, o Estado de Israel foi criado, em 1948. Apesar de acordos estabelecidos através da ONU, os árabes se consideravam em guerra contra o Estado. Este episódio deu ensejo à vários conflitos armados envolvendo árabes e judeus, como a Guerra da independência e Guerra do Yom Kippor.

Ainda que Israel não reconheça o recente atributo de um Estado Palestino formado, 138 Estados votaram a favor da resolução 67/19, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, conferindo status de Estado não membro da organização à Palestina. Países como os árabes, a parte majoritária dos países africanos e sul-

americanos e até mesmo o Brasil reconhecem seu status de Estado, enquanto Organizações Internacionais e parte da doutrina consideram a Palestina um movimento de libertação nacional, uma coletividade não-estatal ou, como caracterizado pelas Nações Unidas, um “Estado Observador”.

O presente artigo pretende, dessa maneira, analisar se, ao enquadrar a personalidade jurídica da Palestina como Estado, violar-se-ia os princípios e normas do Direito Internacional. Além de ser uma tema amplamente discutido nas relações internacionais contemporâneas, abrange também diversas outras áreas, como História, Geografia, Direito Penal e Teoria Geral do Estado. Ademais, diante de um ponto de vista acadêmico, o resultado deste estudo poderá servir de base para análise de conceitos importantes do Direito Internacional, como Estado, soberania e domínio territorial, que não são objetos constantes de pesquisas e estudos. É possível classificar a seguinte pesquisa, quanto ao nível de profundidade ou objetivos, como exploratória, buscando uma maior visão acerca do tema em questão, contando com a consulta de artigos científicos, doutrinas, revistas, e ainda, problematização e elaboração de hipóteses acerca da temática proposta.

Para tanto, o artigo se divide em quatro itens. Primeiramente, o texto preocupa-se em apresentar uma contextualização do conflito, por meio de um breve histórico acerca do enfrentamento entre os dois povos. Em segundo, analisa a violação aos direitos humanos e leis de guerra aplicáveis ao referido conflito. No terceiro tópico, discorre sobre a proposta de um Estado Único, para, por fim, analisar o conceito de Estado e a personalidade jurídica da Palestina, com base no Direito Internacional Público e suas normas. Como conclusão, o artigo apresenta perspectivas de curto, médio e longo prazo no que tange à mediação do conflito israel-palestino.

1 BREVE HISTÓRICO DO CONFLITO ISRAEL-PALESTINO

O conflito entre árabes e israelenses teve sua gênese quando, com o apoio da Declaração de Balfour, de iniciativa britânica em 1917, vários colonos judeus partiram em retorno à terra prometida, que se encontrava habitada pelos árabes.

Posteriormente ao fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), esta ofereceu aos dois lados a partilha da região, a internacionalização de Jerusalém e a criação de dois Estados. No entanto, os árabes resistiram e se recusaram a aceitar a presença dos israelenses no território. Mesmo com a insatisfação da Liga Árabe, o Estado de Israel foi criado, em 1948, e após apenas um dia de sua criação, países vizinhos árabes como o Egito, a Jordânia, a Síria, a Arábia Saudita e Líbano invadiam o recém-criado Estado judeu. Apesar de acordos estabelecidos através da ONU, os árabes se consideravam em guerra contra o Estado. (ASHRAWI, 2007)

Para o referido autor, este episódio deu ensejo à vários conflitos armados envolvendo árabes e judeus, como a “Guerra da independência”, pelos judeus, e considerada como parte da “Al-Nakba”, isto é, “a Catástrofe”, pelos palestinos. Neste contexto, teve-se a oportunidade de erradicar grande parcela da população árabe do recém Estado judeu, cumprindo com o que pareciam ser os objetivos sionistas. Como resultado da guerra, o território que fora originalmente planejado pela Organização das Nações Unidas para o Estado árabe foi reduzido pela metade, e os israelenses ocuparam ainda parte do território que fora destinado aos palestinos pela partilha.

Relata que, em 1964, foi criada a Organização para a Libertação da Palestina (OLP), organização política e armada, voltada para a luta pela criação de um Estado Palestino livre. Diante do exposto, cabe menção à organização política “Al Fatah”, cuja fundação se deu pelo líder Yasser Arafat em 1959, representando a ação

política na qual deu origem a OLP. Esta organização não aceita a determinação do Estado de Israel e busca a autodeterminação dos palestinos.

As regiões da Faixa de Gaza e da Cisjordânia se mantiveram sob ocupação estrangeira árabe até 1967, quando um dos conflitos de maior relevância do Oriente Médio, a Guerra dos Seis Dias, mudou definitivamente o cenário na região. Israel lançou um ataque preventivo às forças inimigas, iniciando a guerra. O país conquistou parte da Faixa de Gaza, do Monte Sinai, das Colinas de Golã, da Cisjordânia e de Jerusalém Oriental. A situação da ocupação Israelense na Faixa de Gaza permaneceu a mesma até 2005, quando Israel decidiu retirar-se do território e entregá-lo à administração da Autoridade Nacional Palestina (ANP). Não obstante, Israel continua controlando as fronteiras e o acesso da área por vias marítimas. (DIHN;DAILLIER;PELLET,2003).

Destacam que, em 1973, outra guerra se instaura, denominada de YomKippor, com o objetivo de recuperação dos territórios perdidos anteriormente. A Síria e o Egito organizam um ataque inesperado à Israel durante as comemorações do feriado judaico do Dia do Perdão (do qual advém a nomenclatura YomKippor). O conflito teve fim com um grande auxílio norte-americano à Israel, que saiu vitorioso. Em consequência, instalou-se uma crise de petróleo que afetou demasiadamente a economia mundial.

Dihn, Daillier, Pellet (2003) ressaltam que, no ano de 1993, através do Acordo de Paz de Oslo, criou-se a Autoridade Palestina, liderada por Yasser Arafat. Sob a ótica da política, o Estado Palestino foi então previsto no acordo, assinado por Itzhak Rabin e Yasser Arafat e entendido como uma declaração de intenções na qual ficou estabelecida a aceitação mútua de “dois Estados para dois povos”. Entretanto, há uma minoria que o recusa, possuidora de uma sólida posição no governo atual. Se o primeiro ministro ceder, ele perderá a liderança da coalizão de direita que lhe dá sustentação, podendo oportunizar Avigdor Lieberman, extremista de direita. Portanto, o impasse sobrevém das contradições da política interna israelense.

Ademais, as principais forças políticas que promoveram o processo de paz nas duas sociedades, o Partido Trabalhista israelense e o Fatah palestino, perderam espaço para as forças mais radicais, que se contrapõem aos princípios básicos do acordo.

É exigência palestina que Jerusalém Oriental seja parte do Estado Palestino, transformando-se na sua futura capital, uma vez que já se encontra habitada por cerca de 200 mil israelenses. Todavia, parte da sociedade israelense defende que Israel não pode abster-se de ter Jerusalém unificada. Como a origem do conflito engloba 3 fontes — religião, terra e água —, há outras questões também complexas, como a desmilitarização do Estado Palestino, a questão dos 4 milhões de refugiados e dos direitos sobre a água que protelam a criação do Estado Palestino. Durante todos os anos de ocupação militar, o controle exclusivo dos recursos hídricos esteve nas mãos de Israel, que dificultava o acesso dos palestinos. (FLINT, 2009)

A sociedade israelense construiu uma imagem negativa dos árabes. O governo israelense explora essa tendência, estereotipando os palestinos, inclusive na educação escolar. Segundo uma reportagem trazida por Guila Flint (2009), Israel excluiu do currículo escolar a narrativa palestina sobre o conflito entre os dois povos. Tal decisão foi implementada pelo ministro da Educação de Israel, Gideon Saar, retirando a explicação sobre a Nakba — termo utilizado pelos palestinos para descrever a criação do Estado de Israel — dos livros escolares. Esse ato quebra o círculo hermenêutico, desenvolvido por Hans Georg Gadamer (2008), que afirma que a razão é dialógica. O contraditório somente é verdadeiro se houver diálogo, e, na sua falta, só existe a pré compreensão, o *dasein*, o sujeito imerso no seu contexto histórico-linguístico que molda e fornece um horizonte de sentido.

Segundo um artigo da Folha de São Paulo (2003), atualmente, a Palestina tem sido administrada pela Autoridade Nacional Palestina (ANP), que é um governo autônomo e provisório que foi estabelecido em 1994, como parte dos acordos firmados em Oslo entre os governos de Israel e a Organização para Libertação Palestina (OLP). Tal governo foi estabelecido como sendo de transição até a

constituição de um Estado Palestino independente. Reconhecia a consolidação da ANP em parte da Faixa de Gaza, e, na cidade de Jericó, em 1995, um novo pacto foi firmado (Oslo II), ampliando o controle da ANP sobre as grandes cidades da Cisjordânia, exceto Jerusalém. A regência da ANP só deveria ter durado até 1999, porém era necessário que Israel se retirasse completamente dos territórios da Faixa de Gaza e da Cisjordânia, o que não ocorreu.

De acordo com a reportagem, com a ascensão do Hamas ao poder, a Palestina passou a sofrer fortes pressões internacionais. Israel, os EUA e a União Europeia cessaram com a ajuda financeira da qual os palestinos dependiam. As condições para a suspensão do boicote são o reconhecimento do direito de existência do Estado de Israel, aceitação de acordos de paz já firmados pela ANP e a renúncia à violência. As exigências não foram aceitas. Enquanto isso, Hamas e Fatah geram inúmeros confrontos internos.

A matéria salienta que, em 2014, o assassinato de três jovens judeus ocasionou em novas ofensivas, pois esse ato foi atribuído ao Hamas, que negou a autoria. Esse fato resultou no assassinato de um jovem palestino por um extremista judeu, o que ocasionou no rompimento da frágil paz que estava sendo mantida até então. Houve ataques dos dois lados, mas Israel, por ter melhores defesas e melhores armamentos, passou a ter vantagens sobre a Palestina. Cerca de 65 soldados israelenses foram mortos, enquanto mais de dois mil palestinos, combatentes e civis foram assassinados no conflito. Por essa razão, muitos países, incluindo o Brasil, passaram a questionar a atuação de Israel na região.

Portanto, em primeiro plano, é essencial que haja uma profunda mudança de mentalidade entre palestinos e judeus, para que ambos desfrutem de condições dignas de existência e de desenvolvimento socioeconômico. Isso implica em alteridade, convívio solidário, pois, sem tal disposição sincera das duas sociedades, nenhuma intervenção humanitária da sociedade internacional seria eficiente. É necessário abandonar a superioridade moral e a convicção de que possuem

respaldo divino para exercer, no outro, intolerantes implosões psicológicas e expulsões territoriais, sem levar em consideração suas consequências, tanto em um âmbito econômico quanto psíquico, social e ético.(LAZARE, 2003)

Em seguida, acrescenta que convém a mediação do conflito por intermédio de um órgão supranacional permanente, uma espécie de Conselho Planetário, capaz de supervisionar as regiões nas quais existam a eclosão efetiva ou até mesmo iminente de conflitos armados. É primordial que a Força de Segurança Planetária atue administrando as fronteiras entre os dois Estados, servindo de zona neutra e anteparo para quaisquer invasões.

É crucial que o território palestino receba proteção das Nações Unidas. Desse modo, cabe à ONU intermediar acordo multilateral, contando com expressa anuência das partes, para que possa salvaguardar a população palestina e os assentamentos judaicos, geranciando suas fronteiras e administrando Jerusalém Oriental. Ademais, deve amparar a Palestina na construção de vigas mestras da organização política, administrativa e jurídica, de natureza laica e também democrática, de modo a reconhecer o o Estado de Israel e o direito do seu povo de a esta imigrarem. Por outro lado, cabe à Israel continuar sua retirada militar e dos assentamentos do território palestino, das Colinas de Golã, firmando também tratado de paz com o Líbano, para um consequente desarmamento do Hezbollah.

Para o referido autor, por mais utópico que tais medidas possam parecer, para se chegar a uma coexistência pacífica entre os Palestina e Israel, o direito de regresso de palestinos e judeus deverá ser enfrentado. Nada mais justo que o direito de retorno destes seja válido apenas no Estado de Israel, ao passo que o direito de retorno dos palestinos seja válido somente em território palestino. No que tange às proporções territoriais, estas devem ser equivalentes, e os territórios de ambos devem ser desmilitarizados, como forma de medida profilática para se evitar novos conflitos armados.

Outra importante alternativa, trazida por Tamari (2014), é utilizar do Direito Comparado. Aplicando o disposto na Constituição da República da África do Sul, de 1996, por exemplo, Israel e Palestina deveriam constituir Estado único, pautado na dignidade humana, na primazia da Constituição e em um sistema multipartidário de governo democrático, assegurando controle e publicidade de seus atos. Assim sendo, existiria uma única nacionalidade, israelo-palestina, resguardando direito iguais para ambos os povos.

Baseando-se na Constituição da Índia, de 1950, impondria à Carta Constitucional do Estado Israel-palestino agasalhar a igualdade de toda a sua população, de acordo com o art 14. Tal Constituição abarca também a liberdade de movimento e a proteção contra discriminações no art. 15.

2 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E LEIS DE GUERRA

O conflito israel-palestino tem se mostrado extremamente sangrento, sendo que Israel tem notadamente mais poder bélico. Trata-se de um embate caracterizado pelos ataques terroristas, principalmente contra Israel, já que a Palestina não possui recursos monetários para que seja possível investir em armas, fazendo com que aqueles que radicalmente se opõem à ocupação israelita usem de atos de terror, que são repentinos e impossibilitam a defesa.

Francisco Rezek (2014) fala, em sua obra, sobre a Carta de São Francisco, de 1945, que deve ser observada ao se falar de conflitos. Essa carta da ONU traz a proscricção da guerra, e, durante sua redação, houve o cuidado de não se utilizar o termo “guerra”, para que não houvesse a interpretação restritiva acerca do que se estava proibindo. As Nações Unidas, em 1945, não estava proibindo apenas a guerra, mas todo e qualquer ameaça ou uso de força. Tal proibição só pode ser excedida quando certo país se defende de agressão, sendo que este ato de defesa deve ser de caráter imediato e efêmero. Nas palavras de Rezek (2014, p. 427) “a

organização, ela própria, deve dispor de meios para que esse confronto não perdure”. Esse ato de agressão é comumente considerado como ato de autodefesa, por meio de retorsão ou represália, sendo a primeira um ato considerado pouco amistoso, porém lícito, e a segunda, um ato ilícito. Porém, normalmente, o Estado que pratica a represália usa da ilegalidade do fato anterior para se escusar.

Aplicando os ensinamentos do supradito autor, ao avaliar o conflito em pauta, é extremamente possível perceber que Israel agiu em represália contra a Palestina. É importante salientar, porém, que o Conselho de Segurança considera lícito o uso da força em casos de legítima defesa contra atos terroristas, o que tornaria os atos de Israel lícitos. Em contrapartida, tais atos foram alvos de muitas críticas, devido à desproporcionalidade no uso da força nos casos de conflito. Israel tem, reconhecidamente, um poderio bélico extremamente maior do que o da Palestina, e nos casos em que ocorreram conflitos diretos, essa disparidade ficou muito clara ao observar as baixas de cada lado do conflito, que demonstra muito mais mortes no lado palestino.

Rezek (2014) traz em seu livro as convenções celebradas em Genebra, em 1949, de caráter humanitárias. Essas convenções protegem soldados enfermos, feridos ou náufragos, que se tornam prisioneiros de guerra, além daqueles que atuam nos serviços de socorro, dos administradores, capelães, transportadores sanitários e também a população civil. Para que o direito do uso da força seja lícito, é necessário que tais proteções sejam respeitadas. Do contrário, pode-se caracterizar crime de guerra.

Ao avaliar os ataques feitos por Israel, aponta que é possível perceber que houve desproporcionalidade do uso da força, o que ocasionou em muitos civis sendo atingidos, feridos e mortos. Tais ações vão frontalmente contra aquilo que ficou convencionado em Genebra, sendo assim uma violação à lei humanitária internacional, e, conseqüentemente, caracterizando-se crimes de guerra. O Código Penal Brasileiro traz a legítima defesa como sendo uma ação em que há o uso

moderado dos meios necessários para que seja possível repelir a agressão. A referida definição pode ser aplicada também nos casos de conflitos internacionais, sendo possível observar as ações israelitas sob esse prisma.

Inicialmente, ressalta que é inegável o direito de defesa de Israel contra os ataques terroristas palestinos. Não obstante, quando se observa os ataques feitos pelos israelitas e suas consequências, é clara a discrepância entre os resultados dos ataques terroristas e das represálias de Israel. Os palestinos se mostram em clara desvantagem, tanto quando se observa a questão econômica quanto no que tange à força de ataque. Desse modo, não havia necessidade alguma de que os ataques feitos contra a população palestina fossem tão violentos.

Conclui que, como as ações israelitas ultrapassaram a necessidade e a proporcionalidade, é possível considerar que estas podem ser vistas como crimes de guerra, por não ser possível configurá-las dentro da exceção que permite o uso da força em questões internacionais. Justifica-se, dessa forma, a tipificação de conduta ilícita, já que, desde 1945, foi acordada a proibição de atos violentos entre Estados internacionais.

3 A PROPOSTA DE UM ESTADO ÚNICO

A solução para que Israel e Palestina tornem-se um Estado único com binacionalidade consistirá na unificação dos territórios, garantindo direitos e cidadania iguais para todos os habitantes, independente de suas tradições. Diante dessa temática, estudos realizados por Lazare (2003), apontam a situação de manutenção do Estado da Palestina como ineficaz, devido à sua extrema sujeição nas relações econômicas e de infra-estrutura.

Ainda nessa perspectiva, pode-se afirmar que a tentativa de separação absoluta desses povos seria meramente ilusória, devido à indissolubilidade que

ainda perdura nas comunidades, sendo imprescindível para uma segurança efetiva a existência recíproca de consonância entre Israel e Palestina.

A resolução, para o mencionado Lazare (2013), talvez estivesse na modificação de persuasão da crença de Israel, tornando-o um estado laico. Em sua fusão, tornar-se-ia um Estado democrático, ao não apresentarem suas religiões como o centro de tudo, respeitando as crenças e etnias, bem como os direitos e deveres de cada um. Tal fusão seria tracejada por uma constituição positivada, de modo que nada pudesse reduzir os valores dos direitos fundamentais, na qual ninguém pudesse receber tratamento distinto devido suas convicções e valores. Destarte, proporcionaria-se à comunidade judaica internacional o incontestável porto-seguro que tanto almejam, para que desfrutassem não só do direito a ter nacionalidade de seu Estado, bem como aproveitassem as vantagens de cidadãos, propondo ao Estado israel-palestino uma asserção ao amparo no federalismo comunitário, puro de fanatismo religioso. Ademais, as comunidades teriam uma autonomia constitucional de forma que mantivessem suas tradições, praticando seus atos de modo a respeitarem os dos demais, usufruindo de forma harmônica de tudo aquilo que o Estado possa-lhes proporcionar.

Para Virgínia Tilley (2013), esse recurso só seria oportuno dentro da possibilidade de manter os elementos estatais Israelenses. Sendo assim, deveria haver um remodelamento das pretensões palestinas, que acabariam por inibir Israelitas, bem como o possível desarmamento dos terroristas árabes, para que não houvesse inversão da situação, diante da conseqüência provocada pelo aumento da população árabe. Tal situação poderia provocar ao Estado binacional um conflito, dessa vez contra os judeus, tornando-os reféns da maioria ao reascender o nacionalismo entre os primeiros. De nada adiantaria todo esse trabalho de unificação, dado que continuaria a existir a discrepância entre os respectivos Estados. A única modificação, como já dito, seria somente a inversão de papéis, na qual tem-se a minoria Israelita seria oprimida.

A ideologia do multiculturalismo se destaca nas palavras de Daniel Lazare (2013), quando traz a baila que a solução para o Estado único partiria de um compromisso a transpor as estremaduras étnico-religiosas, o que ocasionaria uma evolução para uma cidadania pluralista. De grande valia, nos aduz a importância da formação de uma nova categoria política, quando acentua a necessidade de uma segurança internacional, constituindo o Estado de modo legítimo e fiscalizando os militantes, através da facilidade que se obtiria ao observá-los com mais rigor.

De acordo com Maria José Aragão (2006), a tragédia de Oslo transformou o sonho de dois Estados no pesadelo de um novo Estado em regime de apartheid. O primeiro-ministro israelense declarava que o grande sucesso dos acordos, talvez o único sucesso, era reconhecer que israelenses e palestinos estavam destinados a viver juntos, no mesmo solo, na mesma terra. Desde 1994, os palestinos não foram libertados; eles continuam aprisionados pelo sistema israelense de permissões e pela instalação de mais 50 barreiras permanentes e terminais, fragmentando o seu território em oito bantustans.

Desde 2002, a Autoridade Palestina viu seu território ser desgastado por um longo muro de 700 quilômetros com o objetivo de separar a Cisjordânia dos 46% restantes do território. Qual a atração de um Estado Binacional nessas circunstâncias? Para começar, um plano que contemple a criação de dois Estados parece não ser uma solução adequada às aspirações nacionalistas tanto de sionistas como de palestinos. Antes de 1947, a separação não havia sido tentada. Desde então, a proposta ganhou força diante da dominação total de Israel. Apesar do compromisso histórico de 1993, os palestinos não obtiveram a criação de um Estado independente como imaginavam. O nacionalismo palestino também alcançou seus limites: seus líderes fracassaram ao levar seu povo à independência e agora estão reduzidos em conflitos internos (ARAGÃO, 2006).

Segundo Taynara Rodrigues Custodio (2014), a separação também falhou ao não dar aos judeus a segurança que o Estado de Israel prometera. Cerca de 400

israelenses foram assassinados em atentados suicidas nos anos 90, e mais 1.000 foram mortos na Segunda Intifada, em 2000. Cada vez mais sentimentos anti-semitas estão piorando ao redor do globo.

Para a referida autora, as mudanças demográficas continuarão minando os planos de separação. Em 2005, havia 5.2 milhões de israelenses vivendo entre o Mediterrâneo e o rio Jordão, e 5.6 milhões de palestinos. Apesar da retirada de Israel na faixa de Gaza, em 2005, e os seus planos de demarcar as fronteiras com a Cisjordânia, um Estado israelense separado terá que lidar com um crescimento demográfico da população palestina dentro de suas próprias fronteiras. Isso trará consequências não apenas econômicas, mas também políticas, levando em consideração a ausência de direitos básicos que se manifesta na população palestina.

Ressalta que há um outro fator que se coloca contra a solução de dois Estados: a ideia de cidadania fundada na igualdade e na justiça. A História tem nos mostrado que, nessa região, como em qualquer outro lugar no mundo, a separação não será possível sem a expulsão e a transferência de população. Isso levanta problemas étnicos. Não há como atingir a paz, de um ponto de vista moral, sem uma solução razoável para o problema de refugiados palestinos, baseada no direito de compensação, como já exigido antes de 1948, através da resolução 194 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse direito de retorno e a expansão do povo palestino ameaça a identidade judaica de Israel. Esse sempre foi um dos maiores problemas dos israelenses. É nesse ponto que Israel chega ao seu limite. Nenhum Estado pode se declarar democrático enquanto prática exclusão étnica; não depois dos crimes do último século.

Maria José Aragão (2006) diz que a separação, e a própria existência de Israel, estão manchadas desde o início, repousando sobre uma ideia desacreditada na qual o sionismo político defende com toda sua autoridade moral, de que um

grupo étnico tem legitimidade de declarar um domínio permanente sobre um território.

O estabelecimento de um Estado Binacional redefiniria a identidade do Estado, além de favorecer a democracia acima do nacionalismo. Para Taynara Rodrigues Custodio (2014), ele permitiria que todas as pessoas vivessem e usufríssem de todo o país enquanto preservariam as comunidades distintas, tentando solucionar suas necessidades particulares. Ele ofereceria o potencial para desterritorializar o conflito e neutralizar questões demográficas e étnicas como fonte de poderes políticos e de legitimidade.

No centro do conflito atual, persiste o problema territorial. Etnicidade, e, mais ainda, a religião, continuam a ser a maior fonte de legitimidade na busca pelo poder. Esses argumentos por um Estado único e democrático começam a detectar apoio popular, inspirados nos movimentos anti-apartheid da África do Sul. Campanhas de boicote estão sendo organizadas na Europa e nos Estados Unidos contra o chamado apartheid israelense, afirma a autora.

Conclui que grupos em Israel e na Palestina estão trabalhando juntos contra a construção do muro da separação e estão criando novas formas de resistência. A luta está sendo redirecionada, voltada contra a política de Israel e não mais contra o seu povo, e pela busca por direitos ao invés da separação de Estados para cada nacionalidade.

Verdade seja dita, os três protagonistas ainda não parecem convencidos. Os políticos israelenses e a maioria da população insistem na separação, assim como parece mostrar o seu apoio à construção do muro. A comunidade internacional busca a solução para a criação dos dois Estados, porém pouco faz no que tange à sua influência. A liderança palestina está sem estratégia, e as diferenças entre Hamas e Fatah, infelizmente, continuam a gerar conflitos (CUSTODIO, 2014).

Maria José Aragão (2006) salienta:

Qualquer um acostumado com o território e a história da luta palestina bem sabe que a única solução viável e igualitária à ocupação de Israel é um Estado unitário, secular e democrático, baseado na equidade, não no nacionalismo. Tal solução teria de dismantelar as instituições raciais do sionismo, bem como as infra-estruturas de privilégios erigidas pela elite palestina.

4 A FORMAÇÃO DO ESTADO PALESTINO SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

4.1 As condições de existência de um Estado

O Estado, segundo Valério Mazzuoli (2016, p. 200), consiste em:

ente jurídico, dotado de personalidade internacional, formado de uma reunião (comunidade) de indivíduos estabelecidos de maneira permanente em um território determinado, sob a autoridade de um governo independente e com a finalidade precípua de zelar pelo bem comum daqueles que o habitam.

A denominação de “Estado” tem sua origem do latim *status*, que significa estar firme, simbolizando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política. Essa denominação aparece pela primeira vez na obra “O Príncipe”, de Nicolau Maquiavel, em 1513. Na formação da sociedade internacional, o Estado foi o primeiro ente a tomar assento na condição de sujeito de Direito Internacional, visto como único e absoluto até o início do século XX. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, essa concepção foi abandonada, dada à emergência na ordem política internacional Organizações Internacionais e à participação dos próprios indivíduos, até então reservada exclusivamente aos Estados. Estes são considerados, assim, os principais e pioneirosatores do Direito Internacional. Embora não sejam mais os únicos entes da sociedade internacional, foi através da sua iniciativa que surgiram outras pessoas jurídicas.

Para que um Estado exista, de acordo com a doutrina majoritária, é necessário preencher com totalidade alguns elementos constitutivos, do ponto de vista jurídico-legal: um território fixo e determinado, uma população permanente e um governo autônomo e independente. Contudo, as condições imprescindíveis para a existência de um Estado não são unânimes. Alguns autores, como defende a Convenção Panamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados, exigem, ainda, a presença de capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Analisando a rigor os requisitos acima listados, o território seria a "fração delimitada do planeta em que estão a população de um Estado e seus elementos constitutivos" (MAZZUOLI, 2016, p. 203). Nessa faixa de terra, o Estado é soberano e exerce sua soberania com exclusividade. Cabe salientar que o conceito de território também abrange o mar e o espaço aéreo, e a existência de fronteiras é relevante para a consumação da soberania do Estado. É, portanto, o elemento material, base física ou âmbito espacial do Estado.

Ressalta que, para a formação de um Estado, é imprescindível ainda um povo unido pelos laços comuns, exercendo suas atividades habituais em um determinado espaço, sob um governo estatal. Não existe uma quantidade mínima de pessoas para a criação de um Estado, podendo ser um pequeno grupo ou um grande povo, não tomando por consideração a distinção entre nacionais e estrangeiros. Dos elementos essenciais do conceito de Estado, a população permanente destaca-se como o pressuposto basilar e originário, por abordar o elemento humano do Estado, sem o qual sequer poderia existir a concepção primária de Nação.

Reitera Mazzuoli (2016), no que diz respeito ao governo autônomo, que para um Estado existir, ele precisa ser independente, ou seja, ser capaz de decidir, de modo definitivo e dentro do território estatal, não admitindo a ingerência de nenhuma outra autoridade exterior. Dessa forma, deve se firmar como um país soberano, tanto em uma perspectiva interna, que engloba a administração do país, a eleição de representantes, a consolidação de um sistema de governo, por exemplo, quanto em

um âmbito externo, envolvendo a capacidade de manter relações internacionais e desenvolver uma política externa. Um Estado pleno exerce uma certa forma de soberania em seu povo. Atualmente, já não se pode falar em soberania absoluta dos Estados, enquanto poder ilimitado e ilimitável, eis que a soberania encontra limites nas próprias regras de Direito Internacional Público. Na verdade, a noção de soberania nunca significou autonomia absoluta, porém impunha limites à legitimidade das interferências dos Estados entre eles. Assim, para o Direito Internacional, um Estado só pode existir se conseguir exercer sua soberania, não podendo depender de nenhum outro Estado. O Estado que possui um governo autônomo, independente e com aut Capacidade, possui soberania (ou capacidade internacional) plena.

Por fim, o último critério do conceito de Estado analisa sua capacidade de entrar em relações com os demais Estados, representando a independência do Estado. Tal independência foi realçada por muitos juristas como o critério decisivo da qualidade de Estado. Este deve ser independente das outras ordens jurídicas estatais, e qualquer interferência dessas ordens jurídicas ou de uma representação internacional deve basear-se num título de Direito Internacional. Todavia, tal critério não parece possuir caráter obrigatório, visto que os Estados têm utilizado mais sob um prisma político do que jurídico, quando da manifestação de reconhecimento de um novo Estado pela comunidade internacional.

Em suma, verifica-se que o Estado soberano, na condição de sujeito de Direito Internacional, reúne três requisitos clássicos (povo, território e governo), sem a necessidade objetiva de um ato de reconhecimento. Este se desenvolve como mera consequência jurídica, imprescindível para que a nova coletividade se relacione com os seus pares na sociedade internacional.

4.2 (In)existência do Estado Palestino: análise de sua personalidade jurídica

No que tange à exigência de um território fixo e determinado, é importante destacar que a fronteira palestina atual difere da composta pelos Acordos de Oslo, eis que uma pequena parte encontra-se oficialmente anexada à Israel. A forma de aquisição de território presente neste caso é denominada conquista. Trata-se do ganho da posse, parcial ou total, do território de um Estado após o fim das hostilidades provenientes de uma guerra. Esse deixou de ser um modo legítimo de aquisição de territórios depois da proibição formal do recurso à força, por meio do Pacto Briand-Kellog, de 1928. (MAZZUOLI, 2010)

Para Dihn, Daillier, Pellet (2003, p. 550), “nenhuma aquisição territorial obtida pela ameaça ou pelo emprego da força será reconhecida como legal”. Não pode haver dúvida de que, sendo ou não Israel o agressor, a ocupação de territórios da Palestina foi obtida pelo uso de força armada. Desse modo, acorda-se que a Palestina não possui um território determinado, nem mesmo competência territorial plena.

Analisando o reconhecimento de uma população permanente, apesar das autoridades palestinas admitirem a existência da nacionalidade palestina, esta não demonstra concretude na vida prática. Legalmente, os palestinos possuem cidadania egípcia, turca ou jordanense. Desse modo, pelo fato de não ser constatada a existência de uma nacionalidade, sob a ótica legal palestina, não há o que se falar acerca de uma população permanente. Mediante sua ausência, o reconhecimento deste Estado seria imperfeito. Embora exista uma população que habita o território palestino com ânimo definitivo, é irrefutável na doutrina do Direito Internacional o entendimento de que estabelecer-se de forma permanente em um território não é suficiente para preencher este requisito.

Acerca do requisito governo autônomo e independente, inexistente uma organização política estável e, portanto, apta a ser reconhecida como um Estado, no

caso palestino. O poder de jurisdição, ou de império, encontra-se nas mãos de Israel, que permite a participação da Autoridade Nacional Palestiniana (ANP) em certos assuntos, mas esta não atua de forma absoluta, uma vez que ainda permanece subordinada às regras e leis israelenses. Apesar de reconhecida por mais de 130 países como um Estado, a Palestina nunca exerceu um domínio territorial pleno. Assim sendo, não preenche tal requisito. (CENTANNI, 2015)

À respeito, por fim, da capacidade de estabelecer relações, este requisito encontra-se inteiramente preenchido pela Palestina. A comunidade internacional reconhece a Autoridade Nacional Palestiniana como legítima representante do povo e do governo palestino, sendo capaz de assinar acordos, tratados e demais declarações. Conquanto, somente este requisito não é suficiente para reconhecer a personalidade jurídica palestina.

Destarte, conclui-se que, sob a ótica do Direito Internacional, atualmente, a Palestina não pode ser caracterizada como um Estado, por não preencher integralmente seus requisitos, mesmo apresentando, em seu governo, algumas características legítimas. É possível, tão somente, qualificá-la como um movimento de libertação nacional, ou Estado observador não-membro. Esse novo status foi dado pelas Nações Unidas, e aprovado com 138 votos a favor, já se revelando motivo de comemoração pelo povo palestino.

CONCLUSÕES

Acerca do conflito israel-palestino, analisado no item um deste artigo, conclui-se que tal embate estendeu-se por todo o século XX e perdura até os dias atuais, com milhares de mortos e um impasse que parece não chegar ao fim. Os palestinos não reconhecem a criação do estado de Israel, pela ONU, em seu território, embora tal Estado seja internacionalmente reconhecido por vários países, incluindo o governo brasileiro. Primeiramente, é imprescindível uma mudança de mentalidade

entre palestinos e judeus, implicando em alteridade e disposição sincera de ambas as partes para que possam conviver em harmonia. Somente assim, juntamente com a mediação do conflito por intermédio de um órgão supranacional permanente — como um Conselho Planetário — e das Nações Unidas, judeus e palestinos poderão conviver de forma solidária e pacífica.

No que tange à violação aos direitos humanos e leis de guerra, analisados seguidamente, é possível afirmar que os palestinos se encontram em nítida desvantagem, tanto em relação à questão econômica quanto à força de ataque. As ações israelitas transcenderam a necessidade e a proporcionalidade, podendo ser enquadradas nos crimes de guerra e violação aos direitos humanos, uma vez que proíbe-se ações violentas entre Estados internacionais.

Considerando a proposta de estado único discutida no item três, trazendo a fusão dos Estados, é importante mesclar a influência do constitucionalismo liberal e a herança do império britânico com a emulação do que houver de aplicável ao contexto israel-palestino, proveniente do federalismo comunitário libanês. Assim, seria possível conduzir medidas estatais contra a discriminação e reconciliação e inclusão social dos segmentos marginalizados.

Em síntese, enfatiza-se a importância de uma legislação que regulamente o exercício igualitário de imigração para ambos os Estados e que incentive a reconciliação entre os dois povos. Ademais, concerce à mesma a promoção de acordos de paz eficazes, tornando possível a fundação do Estado da Palestina — uma vez que, como demonstrado ao longo deste estudo, esta ainda não pode ser reconhecida como Estado, sob a ótica do Direito Internacional—nos territórios já desocupados. A coexistência pacífica entre israelenses e palestinos constitui o primeiro passo, sucedida pela formação de um Estado binacional, que se mostra como a melhor solução viável para o conflito. Isto posto, teria-se respeitada a autonomia religiosa e civil de ambos os povos, além da constituição de um Estado federal, laico e democrático.

Finalmente, ao analisar, no ultimo item, as condições de existência de um Estado —território fixo e determinado, população permanente e governo autônomo e independente—, conclui-se que, sob a ótica do Direito Internacional, a Palestina não pode ser considerada um Estado, por não preencher integralmente os requisitos citados. Apesar de 70% dos países do mundo já a reconhecerem como Estado e do status de Estado observador, dado pelas Nações Unidas, diante das normas do Direito Internacional, a Palestina não possui um território determinado, nem mesmo competência e domínio territorial pleno. Ademais, não há o que se falar acerca de uma população permanente e um governo político estável.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAGÃO, Maria José. Israel x Palestina: origens, história e atualidades do conflito. São Paulo: Revan, 2006.

ASHRAWI, Hanan. **Chronology of the israeli-palestinian conflict**. MIFTAH, 1 fev. 2007. Disponível em: <http://www.miftah.org/Display.cfm?DocId=2170&CategoryId=4> Acesso em: 24 ago. 2016.

CENTANNI, Evan. **Who recognizes palestine em 2015?** Disponível em: <http://www.polgeonow.com/2015/06/map-vatican-city-recognizes-palestine.html> Acesso em: 05 set. 2016.

CUSTÓDIO, Taynara Rodrigues. O conflito israel-palestina sob a ótica do direito internacional... **Centro de direito internacional**. Santa Catarina, 2015. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Taynara-Rodrigues-Cust%C3%B3dio-Implica%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-da-ades%C3%A3o-da-Palestina-ao-Estatuto-de-Roma.pdf> Acesso em: 24 out. 2016.

DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FERNANDES, Manoela Silvestre. (In)existência do estado palestino... **Centro de direito internacional**. Santa Catarina, 2014. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Manoela-Silvestre-Fernandes-InExist%C3%Aancia-do-Estado-Palestino.pdf> Acesso em: 25ago. 2016.

FLINT, Guila. **Miragem de paz: Israel e Palestina...** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Faixa de Gaza**. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2008/05/399251-saiba-mais-sobre-a-faixa-de-gaza.shtml> Acesso em: 24 out. 2016.

FROTA, Hidemberg Alves. O muro israelense: reflexões e perspectivas jurídicas. **Centro de direito internacional**. Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ligaarabe/frota_muro_israelense.pdf Acesso em: 25ago. 2016.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

GOMES, Aura Rejane. **A questão da Palestina e a fundação de Israel**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://alfredo-braga.pro.br/discussoes/tesauragomes.pdf> Acesso em 18 out. 2016.

JUBILUT, L. L.; MONACO, G. F. C. A ONU e o reconhecimento de novo status para a palestina. **Direito internacional privado**. V. 56. São Paulo: Lex, 2010. Disponível em: <http://lilianajubilut.jusbrasil.com.br/artigos/121940412/a-onu-e-o-reconhecimento-de-novo-status-para-a-palestina> Acesso em 16 out. 2016.

LAZARE, Daniel. **The one-state-solution**. The Nation. Nova York, 2003. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/one-state-solution/> Acesso em 30 out. 2016.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Legatus, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Maria Andrea dos. Parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre o muro construído em território Palestino por Israel. **JusBrasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mandreaa.jusbrasil.com.br/artigos/256658090/parecer-consultivo-da-corte-internacional-de-justica-sobre-o-muro-construido-em-territorio-palestino-por-israel> Acesso em 15 out. 2016.

SENNA, Lorena Estrela de. **Israel e Palestina: aspectos históricos, táticos e a situação da paz**. UESC. Bahia, 2008. Disponível em: http://www.uesc.br/cursos/graduacao/bacharelado/lea/monografias/israel_palestina.pdf Acesso em 26 out. 2016.

TILLEY, Virginia. The one-state solution. **London review of book**. vol. 25, núm 21. Londres, 2003. Disponível em: <http://www.lrb.co.uk/v25/n21/virginia-tilley/the-one-state-solution> Acesso em: 28 ago. 2016.